



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2171004 - SC (2022/0219593-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SÉRGIO LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCELO BUZAGLO DANTAS - SC011151
LUCAS DANTAS EVARISTO DE SOUZA - SC031096
FERNANDA DE OLIVEIRA CRIPPA - SC041403
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
INTERES. : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE
FLORIANÓPOLIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ART. 1.022, II, DO CPC. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 156, 370, 371, 480, 938, §§ 1º E 3º, DO CPC. PRETENSÃO POR NOVA PERÍCIA JUDICIAL. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM E PELA CORTE A *QUO* QUE O LOCAL NO QUAL SE INICIOU A CONSTRUÇÃO É ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E SE QUALIFICA COMO PROMONTÓRIO. CONCLUSÃO QUE ENCONTRA RESPALDO NO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 3º E 4º DA LEI N. 12.651/2012 E ART. 3º DA LEI N. 7.661/1988. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA POR MEIO DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL LOCAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Na origem, tem-se ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis/SC, o Município de Florianópolis, a União e o particular, que ora recorre. Em síntese, o *Parquet* federal busca a condenação dos entes públicos e do particular na obrigação de adotarem medidas que cessem e recuperem os danos ambientais produzidos em área de promontório (Área de Preservação Permanente - APP), com a demolição da obra iniciada, retirada de entulho, anulação dos atos administrativos que autorizaram a obra, vedação de concessão de alvarás, o cancelamento do aforamento das terras da União no promontório e a obrigação de publicar a sentença em meio de comunicação de grande circulação. Sentença de procedência, em parte, dos pedidos (fls. 1.814-1.834), que foi mantida pelo Tribunal Regional da 4ª Região (fls. 1.941-1.942). Sobreveio, então, embargos de declaração opostos contra o acórdão

de apelação e recurso especial, no qual se alega a manutenção de pontos omissos; violação a normas que tratam da prova pericial em juízo; a não existência de área a ser protegida no local, de acordo com a legislação federal; e ofensa a normas que tratam do direito adquirido. Isso porque, síntese: não ficou devidamente configurado ser o acidente geográfico um promontório; essa espécie de relevo não está correlacionada na legislação federal; e a antiga construção feita sobre a área, antes do início da nova obra, remonta à década de 1960.

3. Não ocorreu ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois os acórdãos da Corte de origem estão devidamente fundamentados, tendo sido tratados, de forma clara e objetiva: (i) o tema a respeito da não adoção da prova pericial, pois outros critérios contidos na sentença asseguraram a conclusão de que, a área *sub judice* configura o relevo denominado promontório pela legislação estadual; (ii) a questão sobre a existência do dever constitucional, comum à União, Estados e Distrito Federal, de proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal; e (iii) quanto à não incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não havendo direito adquirido à manutenção do dano ambiental no local.

4. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção por meio de outros elementos contidos nos autos, com a indicação das razões da formação de seu convencimento, como ocorreu no caso dos autos, conforme autoriza o princípio do livre convencimento motivado. Assim, tem-se que o exame da ofensa aos artigos 156, 370, 371, 480, 938, §§ 1º e 3º, do CPC, a fim de que seja autorizada nova perícia no local para, eventualmente ser apresentada nova classificação da área como sendo uma ponta, e não um promontório, impõe o reexame de fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confirmam-se: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.481.889/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2017; e AgInt no REsp n. 1.532.643/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/10/2017.

5. A alegação de violação dos artigos 3º e 4º da Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal) e 3º da Lei n. 7.661/1988 (Lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), a fim de que se observe não ser o promontório relevo protegido pela legislação federal, não deve ser admitida. Isso porque o acórdão recorrido está fundamentado exclusivamente nas legislações estadual e municipal que reconhecem a referida área como sendo de proteção ambiental. Eventual controvérsia a respeito do confronto entre as normas das leis federais anunciadas e a legislação local desborda das hipóteses taxativamente previstas pela Constituição Federal para a admissão da questão na via do recurso especial.

6. O exame de ofensa aos artigos 6º, 24 e 30 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) não se apresenta apto à admissão pela via do apelo especial. Segundo a Corte de origem, as construções realizadas na área na década de 1960, com pouco mais de 100 m², não foram mantidas; e o início da nova construção no local, perfazendo 1.500 m², foi embargado pela fiscalização, pois incompatível com as normas locais (estadual e municipal), tendo sido concluído pela não existência de direito adquirido à manutenção do dano ambiental. Desse modo, conclui-se que a admissão dessa controvérsia, por meio de recurso especial, encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2171004 - SC (2022/0219593-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SÉRGIO LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCELO BUZAGLO DANTAS - SC011151
LUCAS DANTAS EVARISTO DE SOUZA - SC031096
FERNANDA DE OLIVEIRA CRIPPA - SC041403
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
INTERES. : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE
FLORIANÓPOLIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. ART. 1.022, II, DO CPC. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 156, 370, 371, 480, 938, §§ 1º E 3º, DO CPC. PRETENSÃO POR NOVA PERÍCIA JUDICIAL. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM E PELA CORTE A *QUO* QUE O LOCAL NO QUAL SE INICIOU A CONSTRUÇÃO É ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E SE QUALIFICA COMO PROMONTÓRIO. CONCLUSÃO QUE ENCONTRA RESPALDO NO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 3º E 4º DA LEI N. 12.651/2012 E ART. 3º DA LEI N. 7.661/1988. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA POR MEIO DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL LOCAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Na origem, tem-se ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis/SC, o Município de Florianópolis, a União e o particular, que ora recorre. Em síntese, o *Parquet* federal busca a condenação dos entes públicos e do particular na obrigação de adotarem medidas que cessem e recuperem os danos ambientais produzidos em área de promontório (Área de Preservação Permanente - APP), com a demolição da obra iniciada, retirada de entulho, anulação dos atos administrativos que autorizaram a obra, vedação de concessão de alvarás, o cancelamento do aforamento das terras da União no promontório e a obrigação de publicar a sentença em meio de comunicação de grande circulação. Sentença de procedência, em parte, dos pedidos (fls. 1.814-1.834), que foi mantida pelo Tribunal Regional da 4ª Região (fls. 1.941-1.942). Sobreveio, então, embargos de declaração opostos contra o acórdão

de apelação e recurso especial, no qual se alega a manutenção de pontos omissos; violação a normas que tratam da prova pericial em juízo; a não existência de área a ser protegida no local, de acordo com a legislação federal; e ofensa a normas que tratam do direito adquirido. Isso porque, síntese: não ficou devidamente configurado ser o acidente geográfico um promontório; essa espécie de relevo não está correlacionada na legislação federal; e a antiga construção feita sobre a área, antes do início da nova obra, remonta à década de 1960.

3. Não ocorreu ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, pois os acórdãos da Corte de origem estão devidamente fundamentados, tendo sido tratados, de forma clara e objetiva: (i) o tema a respeito da não adoção da prova pericial, pois outros critérios contidos na sentença asseguraram a conclusão de que, a área *sub judice* configura o relevo denominado promontório pela legislação estadual; (ii) a questão sobre a existência do dever constitucional, comum à União, Estados e Distrito Federal, de proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal; e (iii) quanto à não incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não havendo direito adquirido à manutenção do dano ambiental no local.

4. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção por meio de outros elementos contidos nos autos, com a indicação das razões da formação de seu convencimento, como ocorreu no caso dos autos, conforme autoriza o princípio do livre convencimento motivado. Assim, tem-se que o exame da ofensa aos artigos 156, 370, 371, 480, 938, §§ 1º e 3º, do CPC, a fim de que seja autorizada nova perícia no local para, eventualmente ser apresentada nova classificação da área como sendo uma ponta, e não um promontório, impõe o reexame de fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confirmam-se: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.481.889/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2017; e AgInt no REsp n. 1.532.643/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/10/2017.

5. A alegação de violação dos artigos 3º e 4º da Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal) e 3º da Lei n. 7.661/1988 (Lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), a fim de que se observe não ser o promontório relevo protegido pela legislação federal, não deve ser admitida. Isso porque o acórdão recorrido está fundamentado exclusivamente nas legislações estadual e municipal que reconhecem a referida área como sendo de proteção ambiental. Eventual controvérsia a respeito do confronto entre as normas das leis federais anunciadas e a legislação local desborda das hipóteses taxativamente previstas pela Constituição Federal para a admissão da questão na via do recurso especial.

6. O exame de ofensa aos artigos 6º, 24 e 30 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) não se apresenta apto à admissão pela via do apelo especial. Segundo a Corte de origem, as construções realizadas na área na década de 1960, com pouco mais de 100 m², não foram mantidas; e o início da nova construção no local, perfazendo 1.500 m², foi embargado pela fiscalização, pois incompatível com as normas locais (estadual e municipal), tendo sido concluído pela não existência de direito adquirido à manutenção do dano ambiental. Desse modo, conclui-se que a admissão dessa controvérsia, por meio de recurso especial, encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que não admitiu o recurso especial.

O acórdão proferido em sede de apelação apresenta a seguinte ementa (fl. 1.941):

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDIFICAÇÃO EM COSTÃO E PROMONTÓRIO. DEMOLIÇÃO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA.

Mantida a sentença que determinou o desfazimento de estruturas edificadas em área de preservação permanente (costão e promontório), bem como a integral recuperação da área. Responsabilidade do Município de Florianópolis e FLORAM reconhecida pela omissão em impedir adequadamente as construções.

Foram rejeitados embargos de declaração opostos pelo ora agravante, nos seguintes termos (fl. 2.011):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a justificar o acolhimento do recurso integrativo, sua rejeição é medida que se impõe.

No recurso especial, sustenta-se a ofensa aos artigos 156, 370, 371, 480, 938, §§ 1º e 3º, e 1.022, II, do CPC; artigos 3º e 4º da Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal); artigo 3º da Lei n. 7.661/1988 (Lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro); artigos 24 e 30 da Lei n. 13.655/2018; e artigo 6º da LINDB, tendo sido sintetizada a controvérsia, nos seguintes termos (fl. 2.039):

Cuidam os autos de origem de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal visando, em suma, à demolição/recuperação de estruturas situadas em área supostamente tida como de preservação permanente (promontório ou costão rochoso).

Após alguns trâmites, realizada a prova pericial, concluiu-se que a área objeto da controvérsia não seria caracterizada como promontório ou costão rochoso, fato este que se tornou incontroverso nos autos.

Não obstante, foi proferida sentença determinando o desfazimento das estruturas (residência do réu) e a consequente recuperação do imóvel, por se ter entendido que, pelos conceitos jurídicos atribuíveis ao ambiente em questão, constantes de legislação estadual já revogada, a área se caracterizaria como um promontório e, como tal, seria de preservação permanente - muito embora a prova pericial tenha concluído em sentido diametralmente oposto.

Segundo o recorrente, remanesce omissa a decisão de apelação, pois, embora opostos os aclaratórios, a Corte de origem não tratou: (a) da necessidade de se

determinar nova perícia, por meio de profissional especializado, para se obter o diagnóstico sobre ser a área um promontório à beira mar, ou não, pois a questão não foi suficientemente esclarecida pelas instâncias ordinárias; (b) da não existência de ambientes legalmente protegidos no imóvel; (c) do direito adquirido à manutenção das construções e a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No mérito, afirma três teses.

Primeira, quanto às provas: (a) ofensa aos artigos 156, 370, 371, 480, 938, §§ 1º e 3º, do CPC, em razão de não terem sido consideradas as conclusões de profissional especializado, sendo necessária nova perícia na área *sub judice*, a fim de que se defina se o local é um promontório ou uma ponta à beira mar; (b) não sendo autorizada a produção de nova perícia, também se violou o artigo 938, §§ 1º e 3º do CPC.

Segunda, quanto ao fato de a área não estar em APP: ofensa aos artigos 3º e 4º da Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal) e 3º da Lei n. 7.661/1988 (Lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), pois a classificação da área como promontório não está compreendida como área de preservação permanente pela referida legislação federal.

Terceira, violação ao direito adquirido e às normas dos artigos 24 e 30 da Lei n. 13.655/2018 e do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), pois compreende ter direito à reforma das edificações que se encontram sobre a área *sub judice*. Segundo sustenta, "[...] é fato incontroverso nos autos que no local em que estavam sendo realizadas as modificações das estruturas já existia uma casa de alvenaria, um rancho de alvenaria e uma dependência de empregada, estas erigidas em 1960 (fl. 2.051)".

Com contrarrazões às fls. 2.118-2.131.

Decisão de não admissão do recurso especial na Corte de origem às fls. 2.135-2.137.

Os autos foram distribuídos a esta relatoria em razão da prevenção ao REsp n.

Parecer do Ministério Público Federal nesta Corte Superior, pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial, nos seguintes termos (fl. 2.222):

AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO EM COSTÃO E PROMONTÓRIO. DEMOLIÇÃO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DEFINIÇÃO DE PROMONTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚM. 7/STJ.

1 – O Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e bem fundamentada, embora contrariamente aos interesses do recorrente, o que não implica incidência do art. 1022 do CPC.

2 – Observa-se dos autos que o Tribunal de origem, soberano na apreciação do contexto cognitivo dos autos, adotou as razões expostas na sentença que, após análise do laudo pericial, laudos técnicos do IBAMA e MPF e da legislação, entendeu que “o local se enquadra na definição jurídica de promontório estabelecida pelo Decreto Estadual n. 14.250/81” e que “resta a área caracterizada como Promontório para efeitos legais, e, consequentemente, área de preservação permanente, razão pela qual é vedada a construção da forma como foi feita, nos termos da Lei Municipal n. 2.193/85 (artigos 21, V, e 93)”.

3 – Assim, para se modificar tal conclusão seria inevitável a análise do material fático probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4 – Parecer pelo conhecimento do agravo para negar conhecimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso foi interposto sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, razão por que deve ser

observado o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC".

Evidencia-se, inicialmente, que os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na Corte de origem foram impugnados pelo recorrente, pelo que se passa ao exame da admissibilidade do recurso especial.

Na origem, cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis - FLORAM, o Município de Florianópolis, a União e Sérgio Lima de Almeida, ora recorrente, com as pretensões de condenar os entes públicos e do particular na obrigação de adotarem medidas que cessem e recuperem os danos ambientais produzidos em área de promontório (APP); demolição da obra iniciada; retirada de entulho; anulação dos atos administrativos que autorizaram a obra; vedação de concessão de alvarás; cancelamento do aforamento das terras da União no promontório; e a obrigação de publicar a sentença em meio de comunicação de grande circulação.

A ação foi julgada parcialmente procedente em primeiro grau, e o dispositivo do julgamento contém o seguinte teor (fl. 1.833):

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados nas ações n. 5005184-45.2011.4.04.7200 e 50161745620154047200, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar:

I) o réu SÉRGIO LIMA DE ALMEIDA, FLORAM e MUNICÍPIO DE FLORIANOPOLIS: (a) ao desfazimento das estruturas ainda existentes no imóvel sobre a área de preservação permanente (costão e promontório) e remoção de entulho, no prazo de 60 dias; e (b) à recuperação ambiental dessa área degradada mediante a apresentação de um PRAD a ser aprovado pela FLORAM, no prazo de 60 dias; c) após aprovação, terá o prazo de 30 dias pra iniciar sua execução, devendo apresentar relatório de acompanhamento semestral diretamente à FLORAM.

II) a ré FLORAM a analisar o PRAD apresentado pelo SÉRGIO LIMA DE ALMEIDA no prazo de até 60 dias após sua entrega. A FLORAM também deverá acompanhar a execução do PRAD e enviará relatório semestral ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, diretamente à sede do órgão.

III) os réus Município e FLORAM a anularem os atos já concedidos ao réu particular em relação às obras realizadas, ora declaradas ilegais (alvarás, licenças, autorizações, etc);

A condenação do item I quanto aos réus órgãos públicos só será executada subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios nas duas ações civis públicas.

Custas finais em parte pelo réu.

Intimem-se.

A execução da sentença será feita apenas na ação civil pública (5005184-45.2011.4.04.7200), visto que o pedido de recuperação ambiental, também requerido na

ação promovida pelo IBAMA, foi contemplado nestes autos, com pedidos mais abrangentes.

Contra a sentença, apelaram o particular, ora recorrente (fls. 1.853-1.876), e a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis - FLORAM (fls. 1.878-1.883).

A Corte de origem manteve a sentença, por seus próprios fundamentos. Embora extensa, em razão da menção a conceitos técnicos sobre os acidentes geográficos locais e às provas colhidas, é oportuna a seguinte transcrição do voto condutor do acórdão de apelação (fls. 1.949-1.963):

Estou prestigiando integralmente a sentença de primeiro grau, que não apenas decidiu precisamente a lide, mas também repete solução já confirmada por este Regional no julgamento da ação ordinária nº 200772000053327/SC. **Transcrevo a fundamentação da sentença adotando- a como razão de decidir (Evento 229):**

2. Fundamentação.

Analisadas todas as preliminares, passo ao exame de mérito.

Na ação conexa n. 2007.72.00.005332-7 (ação ordinária promovida pelo ora réu particular) foi por mim proferida sentença julgando o pedido improcedente, no sentido de que, de fato, existe promontório na área ocupada pelo réu particular:

(...)

Quanto à área de preservação permanente, o autor basicamente alega que o local dos fatos não se caracterizaria como costão ou promontório, mas simplesmente como uma ponta, não incidindo, assim, a restrição de uso relativas àqueles acidentes geográficos.

Nesse aspecto, são objeto de proteção legal os terrenos compostos por promontórios e costões, como se depreende da legislação abaixo.

A Lei n. 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, estabelece que este deverá prever o zoneamento de usos e atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção, entre outros, dos seguintes bens: I - (...) promontórios, costões e grutas marinhas;" (art.21).

E o Decreto que o regulamenta, por sua vez, Decreto n. 5.300, de 7 de dezembro de 2004, traça os limites e critérios de gestão da orla marítima, nos seguintes artigos:

"Art. 22. Orla marítima é a faixa contida na zona costeira, de largura variável, compreendendo uma porção marítima e outra terrestre, caracterizada pela interface entre a terra e o mar.

Art. 23. Os limites da orla marítima ficam estabelecidos de acordo com os seguintes critérios:

I - marítimo: isóbata de dez metros, profundidade na qual a ação das ondas passa a sofrer influência da variabilidade topográfica do fundo marinho, promovendo o transporte de sedimentos;

II - terrestre: cinquenta metros em áreas urbanizadas ou duzentos metros em áreas não urbanizadas, demarcados na direção do continente a partir da linha de preamar ou do limite final de ecossistemas, tais como as caracterizadas por feições de praias, dunas, áreas de escarpas, falésias, costões rochosos, restingas, manguezais, marismas, lagunas, estuários, canais ou braços de mar, quando existentes, onde estão situados os terrenos de marinha e seus acrescidos".

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a Lei n. 5.793, de 16 de outubro de 1980, vigente à época dos fatos, dispunha:

Art. 3º As diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental serão formuladas em normas e planos administrativos, destinados a orientar a ação dos Governos do Estado e dos Municípios.

§1º As atividades empresariais, públicas ou privadas, serão exercidas em consonância com as diretrizes para a proteção e melhoria da qualidade ambiental, respeitados os critérios, normas e padrões fixados pelo Governo Federal.

§2º A instalação e a expansão de atividades empresariais, públicas ou privadas, dependem de apreciação e licença do órgão competente do Estado responsável pela proteção e

melhoria do meio ambiente, ao qual serão submetidos os projetos acompanhados dos relatórios de impacto ambiental.

§3º Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará a concessão de licença de que trata o parágrafo anterior.

A mencionada Lei foi regulamentada pelo Decreto Estadual n. 14.250/81, que dispôs:

Art. 42 - São consideradas áreas de proteção especial:

(...)

II - os promontórios, as ilhas fluviais, e as ilhas costeiras e oceânicas, estas quando cedidas pelo Governo Federal;

(...)

Art. 43 - Para efeito deste Regulamento, considera-se:

(...)

III - promontório - a elevação costeira florestada ou não que compõe a paisagem litorânea do continente ou de ilhas;

Art. 47 - Nos promontórios, numa faixa de até 2.000 (dois mil) metros de extensão, a partir da ponta mais avançada é proibido:

I - o corte raso da vegetação nativa;

II - a exploração de pedreiras e outras atividades que degradem os recursos naturais e a paisagem; e

III - a edificação de prédios ou construção de qualquer natureza.

Parágrafo único - Mediante prévia autorização, desde que admitida pelos órgãos municipais ou, quando for o caso, pelos órgãos federais competentes, poderá ser deferido o pedido de construção de que trata o item III, deste artigo.

E a Lei Municipal n. 2.193/85, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo nos Balneários da Ilha de Santa Catarina, define como Área de Preservação Permanente - APP "aquelas necessárias à preservação dos recursos e das paisagens naturais, e à salvaguarda do equilíbrio ecológico, compreendendo:

(...)

V - praias, costão, promontórios, tômbolos, restingas em formação e ilhas" (art. 21).

Estabelece ainda que "as Áreas de Preservação Permanente (APP) são 'non aedificandi', ressalvados os usos públicos necessários, sendo nelas vedada a supressão da floresta e das demais formas de vegetação nativa, a exploração e a destruição de pedras, bem como o depósito de resíduos sólidos e qualquer forma de parcelamento de solo" (art. 93).

Vê-se que a legislação se utiliza da terminologia "promontório" e "costão" para designar acidentes costeiros da paisagem litorânea da Ilha de Santa Catarina, a fim de salvaguardar estes locais especialmente destacados na Zona Costeira, que foram motivo, aliás, do auto de infração.

O embate da questão travou-se na definição de promontório e de costão, para diferenciá-los de ponta, esta, segundo o autor, como acidente geográfico costeiro diverso e não acobertado por qualquer espécie proteção legal (grifo nosso).

Em seu laudo, o perito judicial afirma que, a rigor, o local dos fatos não se constituiria tecnicamente em promontório ou costão. Justifica alegando que "o terreno de forma alguma seria classificado como um Promontório, é centenas de vezes menor, e não é escarpado ou abrupto como um Promontório" (fl. 584). Da mesma forma, "Não é considerado Costão, pois não é alcantilada nem abrupta" (fl. 608). Afirma que a área se classificaria como uma ponta (fls. 604 e 605), que é um acidente em forma afilada projetado de uma costa rasa ou baixa (fl. 606). Descreve geomorfologicamente o terreno nos seguintes termos:

"O Terreno no ponto de vista geomorfológico é enquadrado como uma Ponta rochosa, de pequena extensão, que emerge de um afloramento rochoso contínuo. Se analisarmos apenas a porção do terreno, a área pode ser caracterizada como uma costa rasa de domínio rochoso, já nas áreas em ambas as laterais, a característica é mais de costa rasa de domínio arenoso"(fls. 576/577).

Vê-se que a preocupação do perito foi fazer uma análise do ponto de vista técnico, sem levar em conta quaisquer definições jurídicas, no que, aliás, agiu bem, porquanto a análise jurídica é competência exclusiva do Judiciário.

Em que pese, todavia, a posição do perito quanto aos conceitos utilizados no laudo pericial, pesquisas acadêmicas, assim como os laudos técnicos do IBAMA e do MPF, demonstram dissenso no meio acadêmico, científico e técnico sobre as questões levantadas nos autos.

Um exemplo desta divergência pode ser observada na afirmação do perito de que o local objeto da autuação "não é considerado Costão, pois não é alcantilada [longo despenhadeiro] nem abrupta" (fl. 608).

Ora, esta não é a única característica que pode ter um costão, tanto que CARVALHAL F. e BERCHEZ F.A.S., em minucioso trabalho acerca de costão rochoso, afirmam:

"Costão rochoso é o nome dado ao ambiente costeiro formado por rochas situado na transição entre os meios terrestre e aquático. É considerado muito mais uma extensão do ambiente marinho que do terrestre, uma vez que a maioria dos organismos que o habitam, estão relacionados ao mar. No Brasil, suas rochas possuem origem vulcânica e são estruturadas de diversas maneiras. É um ambiente extremamente heterogêneo: pode ser formado por paredões verticais bastante uniformes, que estendem-se muitos metros acima e abaixo da superfície da água (ex. a Ilha de Trindade) ou por matacões de rocha fragmentada de pequena inclinação (ex. a costa de Ubatuba/SP). No Brasil, pode-se encontrar costões rochosos por quase toda a costa. Seu limite de ocorrência ao Sul se dá em Torres (RS) e ao Norte, na Baía de São Marcos (MA) sendo que a maior concentração deste ambiente está na região Sudeste, onde a costa é bastante recortada". (Costão Rochoso, a diversidade em microescala. Disponível em http://www.ib.usp.br/ecosteios/textos_educ/costao/index2.htm. Acesso em 15 de junho de 2011)

De fato, o Geólogo Analista Pericial do MPF também vistoriou o local e o descreveu do seguinte modo:

"O afloramento rochoso projeta-se mar adentro tendo pelo lado noroeste 60 metros de extensão retilínea, onde apresenta talude sub-verticalizado com até sete metros de altura (imagem 03). A partir desta ponta, a margem segue por uma linha sinuosa até sua extremidade no lado sudeste onde se inicia outra praia arenosa" (fl. 625).

Após referir-se à definição de costão, conclui que "a costa marítima é dividida genericamente em costões, praias e manguezais. Pode-se entender por costão toda porção da linha de costa em que os afloramentos rochosos estão em contato direto com o mar" (fl. 634). Em seu parecer, o Analista Ambiental do IBAMA, por sua vez, traz o conceito de promontório que consta do "Vocabulário Básico de Recursos Naturais e Meio Ambiente", do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, *verbis*:

"Porção saliente e elevada de qualquer área continental que avança para dentro de um corpo aquoso".

Faz alusão também ao conceito de promontório proposto por KENITRO SUGUIO, que, segundo ele, é o mais aceito pela comunidade científica: Porção saliente e alta de qualquer área continental de natureza cristalina ou sedimentar, que avança para dentro de um corpo aquoso (lago, mar ou oceano). Sinônimo: pontão (headland)². [grifo parcialmente nosso].

Segundo o analista, a partir da definição de ponta [porção terminal de um cabo (cape) ou extremidade externa de qualquer área continental, que avança para dentro da água, em geral menos proeminente do que um cabo], ela seria "parte de um acidente geográfico. Mais especificamente, a ponta é a extremidade mais externa daqueles acidentes geográficos que avançam para dentro de um corpo de água" (fl. 667).

Assim, de acordo com os conceitos acima, conclui o analista do IBAMA, "que o local dos fatos se trata de (a) uma porção saliente, Morro da Barra do Sambaqui, e (b) elevada (morro), que (c) avança para dentro de um corpo aquoso, o oceano (baía norte)" (fls. 669/672), caracterizando, pois, um promontório, mais especificamente um pontão rochoso, apesar de ser de pequena dimensão (grifo nosso).

A parte autora trouxe aos autos, além de um parecer inicial do Geólogo Nelson Infante Jr. (fls. 135/155), dois outros pareceres de geólogos afirmando que a área está classificada, geomorfologicamente, como ponta rochosa (fls. 259/343 e 659) e ponta (fl. 660).

Apesar da falta de unanimidade acerca da caracterização da área como sendo promontório, ponta ou costão, o fato é que o Decreto Estadual n. 14.250/81 trazia definição suficientemente clara a respeito da caracterização de promontório para os fins de proteção ambiental no âmbito do Estado de Santa Catarina, descrevendo-os como "elevação costeira florestada ou não que compõe a paisagem litorânea do

continente ou de ilhas" (grifo nosso).

Da mesma forma, inclui a Lei Municipal 2.193/85 em Área de Preservação Permanente, as "praias, costão, promontórios, tômbolos, restingas em formação e ilhas" (art. 21).

Estabelece ainda que "as Áreas de Preservação Permanente (APP) são 'non aedificandi', ressalvados os usos públicos necessários, sendo nelas vedada a supressão da floresta e das demais formas de vegetação nativa, a exploração e a destruição de pedras, bem como o depósito de resíduos sólidos e qualquer forma de parcelamento de solo" (art. 93).

Em um aspecto, contudo, há unanimidade entre as partes: que o local seria, no mínimo, uma ponta rochosa. Sobre este aspecto, aliás, esclarece o laudo pericial, em resposta ao quesito 11 do autor:

"11- Qual a hierarquia das feições costeiras proeminentes que avançam para o mar? O Promontório é uma feição de maior envergadura que uma ponta?

R: É bastante claro dentro da literatura técnica especializada de geomorfologia, que temos as seguintes estruturas conforme sua pujança, do maior para o menor: PENÍNSULA - CABO - PROMONTÓRIO - PONTA"

Enfim, não se afasta a idéia de que o terreno é rochoso, com elevação e se projeta para o mar. A dificuldade para a fixação de um termo técnico se reduz à discussão sobre as dimensões do acidente geográfico; todavia, não se está, aqui - e sobre isto não há embate -, frente a um terreno comum. Para espantar qualquer dúvida, basta se passar os olhos nas fotos do local (fls. 91, 98, 408/409), bem assim na Carta Topográfica do IPUF, com a locação do terreno (fl. 129), para se constatar que se trata de local especialmente protegido, quer receba ou não a denominação de promontório ou costão, com ou sem ponta.

Conforme se extrai dos documentos que identificam o local, desde os mais antigos até os mais recentes, a área é genericamente denominada costão, como o Contrato de Constituição de Aforamento, de 1984, e o parecer da FLORAM, de 2006 (grifo nosso).

Assim está descrito o terreno no "Termo de Constituição de Aforamento do terreno de marinha", fl. 57:

"Frente à leste, medindo 92,26m em oito segmentos retos de 21,83m; 8,93m; 12,21m; 6,66m; 12,20m; 10,30m; 6,73m e 13,32m, confrontando com a Estrada Geral de Sambaqui; Fundos a oeste medindo 79,22m em cinco segmentos retos de 15,60m, 5,81m; 4,40m; 35,52m e 17,89m, confrontando com a praia e costão; lateral direita ao sul medindo 74,95m em três segmentos retos de 34,5m; 11,31m e 29,09m, confrontando com herdeiros de Hamilton Ari de Araujo e o costão; Lateral esquerda ao norte, medindo 23,04m, confrontando com herdeiros de Emmanuel da Silva Fontes. Área: 2.993,51m²".

No documento de consulta de viabilidade, no croqui de situação do terreno, feito pelo próprio requerente, a confrontação com o mar se dá por um "COSTÃO".

Inclusive no parecer técnico que embasou o deferimento do pedido de reconsideração do autor junto à FLORAM, o terreno é descrito como "uma área de marinha com acrescido, formando em junto ao mar áreas de costões e uma pequena praia".

No parecer inicial, afirmado por Geóloga do quadro da FLORAM, que **concluiu pela inviabilidade do corte de rochas**, constou expressamente (fl. 73):

"Trata-se de terreno de marinha, caracterizado como costão;

O terreno apresenta beleza cênica bem representativa;

O terreno possui características ambientais bem preservadas de uma **área de costão**, é acidentado com afloramentos de rocha em toda sua extensão, sendo que na área onde estão os afloramentos rochosos solicitados para o corte é a parte mais elevada do terreno, com a ocorrência predominante de vegetação arbórea típica de Mata Atlântica, e por espécies rupículas que revestem as rochas, predominando as bromélias" (grifo nosso).

Tais citações e descrição do local como "Costão" encontram guarida no parecer do Ministério Público Federal, em observação do Analista Pericial em Geologia (grifo nosso):

"Quanto ao enquadramento legal do local como Área de Preservação Permanente a partir de sua caracterização como costão ou promontório cabe ser observado que o termo costão tem um emprego histórico na região para designar os trechos de costas marítimas rochosas independente de suas dimensões. No caso em discussão, tal fato se observa inicialmente na própria matrícula do imóvel (fls. 55) e no croqui (fls. 58) do **Termo de constituição do aforamento, onde o termo costão foi usado por distintos profissionais que, por seu ofício, são familiarizados com seu emprego**" (fl. 636) (grifo negrito nosso).

Não obstante todo o debate acerca da subsunção ou não do local ao conceito técnico de promontório ou costão, o que importa para aplicação da lei é a definição jurídica dada pelo legislador. Trata-se de um conceito legal, que não pode ser afastado. Se a descrição contida na norma é ampla, todo acidente geográfico que nela se subsuma estará protegido.

[...]

Portanto, a partir da exposição dos diversos profissionais e do conceito legal, é possível concluir que o local se enquadra na definição jurídica de promontório estabelecida pelo Decreto Estadual n. 14.250/81:

"Art. 43. Para efeito deste Regulamento, considera-se:

(...)

III - promontório - a elevação costeira florestada ou não que compõe a paisagem litorânea do continente ou de ilhas".

Em conclusão, para ser considerado Promontório é necessário que haja uma "porção saliente e elevada de qualquer área continental que avança para dentro de um corpo aquoso" (fl. 666), o que é o caso da área tratada nos presentes autos, que "apresenta talude sub-verticalizado com até sete metros de altura" (fl. 625), "com a ocorrência predominante de vegetação arbórea típica de Mata Atlântica, e por espécies rupícolas que revestem as rochas, predominando as bromélias" (fl. 73).

[...]

Diante disso, resta a área caracterizada como Promontório para efeitos legais, e, conseqüentemente, área de preservação permanente, razão pela qual é vedada a construção da forma como foi feita, nos termos da Lei Municipal n. 2.193/85 (artigos 21, V, e 93). Portanto, são legais as sanções impostas pelo IBAMA ao autor.

Em decisão proferida pelo Ministro Carlos Thompson Flores na Apelação Cível (n. 5012781-65.2011.404.7200/SC) em 16/02/2012, foi confirmada a sentença proferida nos autos da ação declaratória:

"Presente a disciplina conjugada da legislação referida, forçoso é o reconhecimento de que a prova pericial produzida nos autos diverge do conceito legalmente atribuído ao acidente geográfico 'promontório'. E, nesse caso, impende a prevalência do conceito legal.

Outrossim, os elementos cognitivos carreados ao caderno processual denotam que a área objeto da autuação do IBAMA realiza sim o conceito legal de promontório e esse fato produz a ilicitude da atividade ali desenvolvida pela parte autora. Não transmuda essa orientação a alegada existência de autorização de órgão público aos fins, porquanto a legislação de regência efetivamente não chancela tal atividade." (Apelação Cível n. , Relator Eduardo Thompson Flores Lenz)

Em voto-vista proferido por Maria Lúcia Luz Leiria entendeu-se por dar parcial provimento ao recurso para "afastar a multa aplicada e o embargo da obra no que diz respeito à área residencial em reforma, mantendo o embargo das construções que a excedem (estacionamento, piscina...) e que, mediante explosão com dinamites, ensejaram dano ambiental aferido pelo IBAMA." Por conta da divergência, foram interpostos embargos infringentes e novamente confirmada a sentença em sua integralidade (em 16/04/2013), entendendo-se que as obras, inclusive da casa, não consistiam em mera reforma da residência, conforme foi apontado no laudo técnico.

O recurso especial foi admitido em 02-07-2014, não sendo admitido o recurso extraordinário. Por sua vez, o STJ negou provimento ao recurso especial em 12-03-2018 (REsp 1.485.895-SC) e reiterou o entendimento após interposto agravo (16-08-2018).

Em conclusão, foi confirmada a autuação promovida pelo IBAMA e se julgou improcedente a ação declaratória anteriormente promovida pelo réu particular, entendendo-se que houve destruição de área de preservação permanente em terreno de marinha com a construção de casa, quadra de esporte, estacionamento, muro e introdução de espécie exótica, por conta da existência de costão e promontórios (grifo nosso).

[...]

2.3. Construção/manutenção da casa

Embora se tenha alegado que havia já uma casa no imóvel na década de sessenta, época em

que adquirido pelo genitor do réu, as únicas provas mais remotas trazidas aos autos não apontam com precisão a sua área. Na Escritura de Compra e Venda (Evento 37-OUT3, p. 3, da ACP do MPF), em que consta como adquirente Antônio Gomes de Almeida, há referência a uma "casa construída de material e respectivas benfeitorias, situadas no lugar Sambaqui, Distrito de Santo Antônio de Lisboa deste Município e do Domínio Útil do seu respectivo terreno que é de marinha", não se tendo apontado sua área.

Em certidão emitida (em 08-04-1986) pela Prefeitura Municipal (Certidão n. 759) para efeito de lançamento tributário (IPTU) em nome de Antônio Gomes de Almeida (Evento 37, OUT17, p. 64), informou-se a existência de uma casa de alvenaria com área total de 70,11 m², um rancho de alvenaria de 18 m² e uma dependência de empregada de 15,05 m² (que teriam sido construídos em 1960).

Na época da autuação feita pelo órgão ambiental (AI n. 448040-D lavrado em 23-01-2007), constatou-se que o réu particular estava prestes a construir casa, quadra de esportes, estacionamento e muro em área de preservação permanente e terreno de marinha (costão e promontório). O total da área construída foi indicado (no embargo) como sendo de 1.500 m². O imóvel foi embargado e a área continuou apenas com as estruturas de concreto e não foi finalizada, conforme relatado no RELATÓRIO TÉCNICO Nº 003/2019 – SPPEA e demonstrado pela foto acostada.

Portanto, não há necessidade de qualquer discussão sobre a antiguidade da construção, já que não foi mantida, pois o réu resolveu erigir nova residência, além de outras estruturas na área. Nesse sentido, submete-se às normas ambientais vigentes. Assim, tanto na época da autuação e embargo (em 2007) como agora, no momento de prolação da sentença, não pode mais manter edificação no local, tendo em vista as normas já mencionadas anteriormente.

À época da demolição da casa anterior e começo da obra (época da fiscalização em 2007), vigia a Lei n. 2.193/85, a qual considerava os costões e promontórios como área não edificantes.

[...]

2.8. Anulação dos atos administrativos (Município e FLORAM) e vedação de alvarás que tenham como objetivo construções e ocupações em promontórios.

Em decorrência da impossibilidade de construção na área, todos os atos anteriores mencionados, concedidos pela FLORAM e Município, deverão ser declarados nulos. Entretanto, o pedido de abertura de inquérito para investigação de funcionários e eventuais ações regressivas é medida que toca aos órgãos públicos, competindo ao MPF apenas interpor ação própria, inclusive criminal ou de improbidade.

De outro lado, a impossibilidade de concessão de alvarás e autorizações em áreas não edificantes, como é o caso dos costões e promontórios, deflui das normas ambientais, não havendo porque determiná-las na presente ação.

Ante o exposto, voto por negar provimento aos recursos de apelação.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se ao exame da preliminar do apelo especial, que trata da suposta ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC.

No que diz respeito à questão de nova perícia técnica para fins de se caracterizar o acidente geográfico como promontório ou como outro tipo de relevo em que seria possível a autorização para a construção, compreende-se que não há omissão no acórdão que julgou os aclaratórios.

A Corte de origem observou que não se adotou a prova pericial, porque outros critérios, também contidos na sentença, asseguraram a conclusão de que a área se caracteriza como sendo um promontório. No ponto, confira-se (fl. 2.019):

[...] para a caracterização do promontório, foram levadas em conta outros critérios que não aqueles adotados pela prova pericial, o que está perfeitamente destacando na fundamentação.

[...]

Não há omissão nem motivo para a produção da nova prova pericial. A prova serve ao esclarecimento do juízo. Em nenhuma medida impõe essa ou aquela conclusão para a demanda. Na tópico anterior já se destacou as dificuldades relativas à caracterização do promontório, bem como as razões pelas quais não se adotou a conclusão da prova pericial. Não há razão para a produção de nova prova pericial, uma vez que a lide foi resolvida com fundamento em prova diversa da pericial.

Quanto à existência de ambientes legalmente protegidos no local, ou não, também não se antevê falta de manifestação da Corte de origem. Não obstante o recorrente informe que o acidente geográfico - promontório - não esteja previsto em lei federal, o acórdão está devidamente fundamentado ao tratar da questão sob o viés da proteção ambiental constitucionalmente atribuída à competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do que estabelecido pelo artigo 23, VI, da Constituição Federal. Confira-se (fl. 2.020):

Omissão - inexistência de ambientes protegidos no imóvel A argumentação da parte embargante, no tópico, é no sentido de que, como o Código Florestal não prevê a proteção ambiental de promontórios, as legislações estaduais e municipais não poderiam dispor nesse sentido. O erro evidente da alegação está em ignorar que a proteção ambiental é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal. Assim, Estados e Municípios não só podem, como devem, proteger os ambientes que lhe são peculiares, pouco importando que a legislação federal, em suas normas gerais, não trate deles.

Não há qualquer omissão no tópico.

Por fim, ainda no campo das preliminares, também se afasta a alegada ofensa ao inciso II do artigo 1.022 do CPC, quanto ao exame do direito adquirido e aos princípios constitucionais, pois há fundamentação expressa a respeito do que foi solicitado. Confira-se (fl. 2.022):

A invocação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não socorrem a pretensão da parte embargante. Em primeiro lugar, exatamente por não haver direito adquirido à manutenção do dano ambiental. Em segundo, por se tratar de construção nova, já que não mais existe a noticiada construção antiga.

Desse modo, não há falar em violação do artigo 1.022, II, do CPC.

A seguir, passa-se ao exame do apelo especial quanto às questões de mérito.

Para o recorrente, o acórdão que julgou improcedente sua apelação violou várias normas atreladas à produção da prova pericial, pois não foram consideradas as conclusões do perito, profissional especializado. Assim, segundo afirma no apelo especial, a Corte de

origem deveria ter determinado nova perícia sobre a área ante a existência de contradições sobre a natureza do acidente geográfico no qual situadas as construções, a fim de que fosse observado se realmente o local caracteriza-se como um promontório, ou não. Não o fazendo, teria o acórdão violado os artigos 156, 370, 371, 480, 938, §§ 1º e 3º, do CPC.

Segundo jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial e pode formar sua convicção por meio de outros elementos contidos nos autos, com a indicação das razões da formação de seu convencimento, como ocorreu no caso dos autos, o que está perfeitamente de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR MUNICIPAL. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento adotado por esta Corte de que, quanto à alegação de cerceamento de defesa e de indevida inversão do ônus probatório, o art. 371 do Código de Processo Civil determina que o Juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Esclarece-se, ainda, que a fundamentação de uma decisão judicial, seja sentença, acórdão ou decisão interlocutória, é a exposição da atividade intelectual do Juiz, com base na lógica, diante do caso concreto.

2. Nesse contexto, surge o princípio, de cunho processual, do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, que garante ao Juiz decidir de acordo com a convicção formada pela análise do conjunto probatório, não sendo vinculado a nenhum tipo de prova ou argumentação.

3. Agravo Interno do Município a que se nega provimento (AgInt no AREsp n. 1.558.292/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA NOVA. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada pelo ora recorrente contra o INSS - que pretende a desconstituição de acórdão proferido nos autos do processo n.º 5005455-90.2012.4.04.7112 - com base no art. 966, V, e VII, do CPC.

2. A Ação Rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (art. 966 do CPC/2015), em virtude da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

3. Para justificar a procedência da demanda rescisória nos termos do art. 966, V, do CPC/2015, a violação a lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade, o que não ocorreu na hipótese em exame, não se admitindo, portanto, a mera ofensa reflexa ou indireta.

4. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a

produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp 1.911.181/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 15/3/2022).

5. E ainda, em relação às supostas novas provas, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC/1973 ou 966, VII, do CPC/2015, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido" (AR n. 6.081/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 30/5/2022).

6. In casu, o Tribunal de origem revela que, "No presente caso, a parte não se desincumbiu de demonstrar a razão pela qual não pôde valer-se da prova testemunhal, tampouco ignorava que a possível produção da prova poderia ser-lhe favorável à época." (fl. 983, e-STJ).

7. Nesse contexto, alterar a convicção formada pelo Tribunal de origem, reconhecendo a descon sideração da prova produzida, prova nova, cerceamento de defesa ou, ainda, determinando a interpretação e valoração de todas as provas, demandar revolvimento de matéria fática, o que é inviável Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

8. Saliente-se que a Ação Rescisória não é instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexaminar as provas ou complementá-las.

9. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.166.584/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/6/2023).

Na hipótese, não obstante o laudo pericial tenha considerado que a área não se qualificaria como um promontório, o magistrado, observando o conceito legal do relevo previsto em lei e a literatura técnica especializada, adotou o parecer do Analista Ambiental do IBAMA. O parecer também faz parte do complexo quadro probatório dos autos, no qual consta ser o local um promontório que, segundo o julgador, recebe a proteção da lei estadual (Art. 43, III, do Decreto Estadual n. 14.250/1981).

Assim, o exame da ofensa aos artigos 156, 370, 371, 480, 938, §§ 1º e 3º, do CPC, a fim de que seja autorizada nova perícia no local para, eventualmente ser apresentada nova classificação da área como sendo uma ponta, e não um promontório, impõe o reexame de fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

A propósito, confira-se casos semelhantes ao que está sob exame, julgados pela Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior, também envolvendo o reconhecimento de promontório no Município de Florianópolis/SC:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (PROMONTÓRIO). APELAÇÃO DO PARQUET. INTEMPESTIVIDADE NÃO RECONHECIDA. DEMOLIÇÃO DO IMÓVEL. SÚMULA 7 DO STJ E 280 DO STF. APLICAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie.

3. A Corte Regional reputou tempestivo o apelo interposto pelo Ministério Público Federal, reconhecendo que o Parquet deixou de apresentar o recurso anteriormente porque foi induzido a erro pelo próprio Poder Judiciário.

4. À luz da prova pericial produzida e com estribo na legislação estadual e municipal, o Tribunal a quo se convenceu de que o imóvel dos agravantes foi erguido em área de proteção ambiental (acidente costeiro da paisagem litorânea catarinense denominado "promontório" ou "costão"), de modo que dissentir de tal conclusão demandaria, além da análise de lei local, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor dos óbices previstos nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.

5. Agravo interno desprovido. Embargos de declaração opostos prejudicados (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.481.889/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2017 - grifo nosso).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. APONTADA VIOLAÇÃO A LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 280/STF. AFRONTA AOS ARTS. 48 E 292, §1º, II, DO CPC/73 E ART. 3º, V, DA LEI 6.938/81. SÚMULA 284/STF. LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL. ATUAÇÃO SUPLETIVA DO IBAMA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA CERTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 16/06/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, em face de Dilmo Wanderley Berger, Cristiane Fontoura Berger, Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (FLORAM), Município de Florianópolis e União, visando a cessação de danos ambientais, em virtude do uso indevido de área non aedificandi, formada por promontório e terrenos de marinha, localizada no Bairro Coqueiros, em Florianópolis/SC, bem como a recuperação de área degradada.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O exame de normas de caráter local é inviável, na via do Recurso Especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". V. O Recurso Especial interposto é manifestamente inadmissível, em relação à alegada violação aos arts.

48 e 292, §1º, II, do CPC/73 e art. 3º, V, da Lei 6.938/81, uma vez que tais dispositivos legais não possuem comando normativo suficiente apto a sustentar a tese de incompetência da Justiça Federal, de forma a atrair, no ponto, a Súmula 284/STF.

VI. Na forma da jurisprudência do STJ, "não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas.

Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo. O Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambientais é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração" (STJ, AgRg no REsp 1.417.023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.560.916/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO,

SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2016;

AgInt no REsp 1.484.933/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2017.

VII. Consoante entendimento do STJ, "a restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração)" (STJ, REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2012). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.196.027/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2017; REsp 1.255.127/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2016.

VIII. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o quantum indenizatório em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido, no sentido de que, "não obstante a implantação de plano de recuperação da área, a reparação não será integral, visto que, já tendo sido detonadas as rochas, inviável o retorno ao status quo ante, sendo, ainda, impossível se mensurar economicamente a perda para a sociedade, do ponto de vista paisagístico". Incidência da Súmula 7/STJ.

IX. Na forma da jurisprudência, "nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC/73, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo apreciar livremente a prova e formar a sua convicção com outros elementos constantes nos autos, contanto que fundamente os motivos do seu convencimento" (STJ, AgInt no AREsp 977.035/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017).

X. Na hipótese, a Corte de origem, fundamentadamente, afastou a conclusão do laudo pericial, ressaltando que "o Decreto n. 14.250/81 traz definição suficientemente clara a respeito da caracterização de promontório para os fins de proteção ambiental no âmbito do Estado de Santa Catarina, descrevendo-os como elevação costeira florestada ou não que compõe a paisagem litorânea do continente ou de ilhas". Assim, concluiu que, "pelo que se depreende da prova produzida nos autos, o local objeto da lide está localizado em Zona Costeira e trata-se de uma elevação (21,90 m) que contém espécies vegetais e rochas. Trata-se, também, de área que representa um avanço das rochas do continente no oceano, como afirma o perito em resposta a quesito formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 516), enquadrando-se, pois, no conceito legal de promontório". De tal modo, a inversão dos fundamentos do acórdão recorrido - que, fundamentadamente, afastou a conclusão do laudo pericial - demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, de modo a atrair a incidência da Súmula 7/STJ, no ponto.

XI. Agravo interno improvido (AgInt no REsp n. 1.532.643/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 23/10/2017 - grifos nosso).

Assim, não se conhece do apelo especial no que diz respeito à suposta violação dos artigos 156, 370, 371, 480, 938, §§ 1º e 3º, do CPC.

A tese seguinte afirmada pelo recorrente diz respeito à violação dos artigos 3º e 4º da Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal) e do 3º da Lei n. 7.661/1988 (Lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), sob o argumento de que o acidente geográfico, denominado promontório, reconhecido como tal pela Corte de origem, não se encontra sob proteção ambiental da legislação federal.

Deveras, a questão, nesse ponto, foi decidida exclusivamente por meio de aplicação da legislação local. É dizer, com fundamento no artigo 43, III, do Decreto Estadual de Santa Catarina n. 14.250/1981, que prevê a proteção ambiental estadual aos relevos regionais denominados promontórios, e nos artigos 21, V, e 93, da Lei Municipal n. 2.193/1985 de Florianópolis, que tratam da vedação de construções nas referidas áreas. Eventual incompatibilidade entre normas da lei de proteção ambiental estadual ou municipal e as leis federais, desborda do que dispõe o artigo 105, III, *a*, *b* e *c*, da Constituição Federal.

Não se conhece, portanto, do apelo especial quanto aos argumentos de ofensa aos artigos 3º e 4º da Lei n. 12.651/2012 e artigo 3º da Lei n. 7.661/1988.

Por fim, o recorrente argumenta ter ocorrido violação dos artigos 6º, 24 e 30 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB), com a redação dada pelas Leis n. 12.376/2010 e 13.655/2018, pois as construções foram erguidas na década de 1960.

Com efeito, consta no acórdão recorrido que as construções que estavam no local desde 1960, com área total de pouco mais de 100 m², não foram mantidas, pois o réu, à época da autuação ambiental:

[...] estava prestes a construir casa, quadra de esportes, estacionamento e muro em área de preservação permanente e terreno de marinha (costão e promontório). O total da área construída foi indicado (no embargo) como sendo de 1.500 m². O imóvel foi embargado e a área continuou apenas com as estruturas de concreto e não foi finalizada, conforme relatado no RELATÓRIO TÉCNICO Nº 003/2019 –SPPEA e demonstrado pela foto acostada (fl. 1.958).

Em sede de embargos de declaração, foi consignado que "Está-se diante de caso em que as construções antigas situadas sobre o promontório **foram destruídas** (fl. 2.021 - grifo nosso)".

O que se tem, portanto, é que as construções feitas em 1960 não foram mantidas, e o início das novas construções na área foi embargado pela fiscalização, porque não respeitadas as normas locais. Assim, para se apreciar a ofensa a normas que dizem respeito ao direito adquirido, diga-se, sob a perspectiva de que deveriam ser mantidos ou autorizadas reformas nos imóveis que se encontravam no local desde 1960, necessário se

faz o reexame de fatos e provas, bem como a observância da legislação ambiental e urbanística local, o que encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, respectivamente.

Dessa forma, também é caso de inadmissão da alegada ofensa aos artigos 6º, 24 e 30 da do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0219593-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.171.004 /
SC

Números Origem: 200772000053327 50051844520114047200

PAUTA: 19/09/2023

JULGADO: 19/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADOS : MARCELO BUZAGLO DANTAS - SC011151
LUCAS DANTAS EVARISTO DE SOUZA - SC031096
FERNANDA DE OLIVEIRA CRIPPA - SC041403

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : UNIÃO

INTERES. : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

INTERES. : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE FLORIANÓPOLIS

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Área de Preservação Permanente

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCELO BUZAGLO DANTAS, pela parte AGRAVANTE: SÉRGIO LIMA DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252455516-11911461@ 2022/0219593-2 - AREsp 2171004